



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03341/11

Interessados: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Objeto: Sistema de Abastecimento de Água na comunidade Ponta da Serra, no Município de Caraúbas.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal de Caraúbas. Licitação. Tomada de Preços. Sistema de Abastecimento de água na comunidade Ponta da Serra. Publicidade em desconformidade com o art. 21, incisos II e III, e 21, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93. Portaria de nomeação da CPL afrontando o art. 51, § 4º da Lei 8.666/93. Objeto insuficientemente discriminado. Desobediência ao art. 7º, § 2º, incisos I, II e IV da Lei 8.666/93. Parecer Ministerial pugnando pela Irregularidade do procedimento licitatório examinado. Aplicação de Multa. Recomendação.

PARECER Nº 01744/11

Versam os presentes sobre a análise do procedimento licitatório nº 06/10, na modalidade Tomada de Preços-Menor Preço, levada a termo pelo então Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. *Severino Virginio da Silva*, cujo objeto foi um sistema de abastecimento de Água na comunidade Ponta da Serra, no Município de Caraúbas.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades em seu relatório preliminar (fls. 153/155).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o interessado foi regularmente notificado (fl. 158), apresentando Pedido de Prorrogação de Defesa às fls. 159. Em seguida, envio a Defesa (fls. 163/195).

Análise de Defesa (fls. 198/199) apontando como não elididas as seguintes irregularidades:

- Publicidade em desconformidade com o art. 21, incisos II e III, e 21, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93;
- A Portaria de nomeação da CPL está em desconformidade com o art. 51, § 4º da Lei 8.666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03341/11

- Objeto da Licitação não foi suficientemente discriminado, com base na Lei 8.666/93, no seu art. 7º, incisos I e II;
- Não restou comprovado que a licitação estava em conformidade com o exigido pelo art. 7º, § 2º, incisos I, II e IV da Lei 8.666/93.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

O dever de licitar decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público. Segundo esse princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Sua importância se dá na medida em que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia. Além disso, contribui para garantir a moralidade e a lisura dos atos e procedimentos da Administração Pública.

É por esse motivo que o ordenamento jurídico pátrio consagra a regra da obrigatoriedade do procedimento licitatório. Inserida na Constituição em seu artigo 37, inciso XXI, e reforçada no artigo 2º da Lei 8.666/93, deve, portanto, ser cuidadosamente respeitada.

Foi constatada a ausência de publicação nos moldes previstos nos arts. 21, incisos II e III, e 21, § 2º, inciso III da Lei de Licitações e Contratos. Como forma de assegurar a transparência, a Administração Pública deve publicar todos os atos por ela praticados. Assim, José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653) diz que: **"A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo"**.

Também foi apontada a desconformidade da Comissão de Licitação com o que reza o art. art. 51, § 4º do mesmo estatuto, *in verbis*:

"Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03341/11

especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente”.

Com relação ao objeto do certame, não houve precisão nem clareza quanto ao seu conteúdo, limitando o acesso pelos interessados à fase de habilitação.

Por fim, foi verificado pelo Órgão de Instrução que houve afronta ao art. 7º, § 2º, incisos I, II e IV da Lei 8.666/93. Vê-se que além de contrariar a Lei de Licitações e Contratos, que rege toda a formalização do processo licitatório, houve afronta ao Princípio da Estrita Legalidade para a Administração Pública, posto que não há previsão legal que dispense tais formalidades. Portanto, não houve atuação administrativa legítima. Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles, “**a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**”.

EX POSITIS, opina este representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório de Tomada de Preços de nº 06/10;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Severino Virginio da Silva, Prefeito do município de Caraúbas, com fulcro nos termos do art. 56, I, da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual alcaide para que tenha estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade.

É como opino.

João Pessoa, 9 de dezembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

P.C.C.O.